PARECER JURÍDICO N° 23/2026 referente ao Processo Licitatório n. 039/2026

ÓRGÃO REQUISITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES
ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos
ASSUNTO: Análise de Recursos ao Edital e ao julgamento de propostas.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FONRECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO – RECURSO APRESENTADO PELAS DEMAIS CONCORRENTES – INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO – PROSSEGUIMENTO – POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em desfavor do julgamento do procedimento licitatório nº 39/2026.

Houve a interposição de recurso pelas empresas Servnet Instituição de pagamento, Neo Instituição de pagamento e Verocheque refeições.

Os recursos apresentados pelas empresas Neo e Verocheque tratam de recurso que tem como base, suposto não enquadramento como EPP, em razão de que os contratos firmados pela empresa vencedora

possuem valores superiores ao teto estabelecido para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Já o recurso apresentado pela empresa Servnet trata de questões atinentes ao julgamento das propostas.

O feito foi convertido em diligência, onde determinou-se a empresa vencedora, apresentação dos documentos complementares.

A empresa apresentou os documentos requeridos, bem como prestou os esclarecimentos necessários.

Em síntese o resumo do necessário.

2. ANÁLISE

Primeiramente, em análise ao recurso interposto pela empresa Servnet, observo que a proposta apresentada de forma complementar atende aos requisitos do edital da licitação, não oferecendo desconto em relação aos servidores municipais contratados pelo regime celetista.

É o quanto basta para afastar as supostas irregularidades apresentadas no recurso.

Já em relação ao enquadramento da empresa vencedora como EPP, entendo que os recursos apresentam entendimento equivocado, na medida que os contratos firmados, de fato, possuem valores superiores ao estabelecido para as empresas de pequeno porte.

Acontece que os recursos partem de uma premissa equivocada, pois os contratos firmados entre a vencedora e os demais municípios, de fato possuem valor global que supera o limite, porém, não é sob este aspecto que deve ser analisado o faturamento da empresa vencedora, explico:

Conforme demonstrado nas contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, a atividade desempenhada por operadoras de cartões de benefício não se confunde com a comercialização de bens ou serviços

próprios, mas com a gestão e administração de créditos destinados a terceiros (usuários e estabelecimentos credenciados).

Não se pode avaliar o valor global dos contratos como receita própria, posto que em verdade trata-se de valores transitórios que serão transferidos aos servidores e, somente a taxa aplicada é que será o efetivo faturamento da empresa vencedora.

Assim, a receita bruta efetiva da operadora corresponde exclusivamente à taxa de administração cobrada pela prestação do serviço, a qual inclusive constitui o objeto de disputa do certame, uma vez que o critério de julgamento adotado foi o menor percentual de taxa de administração ofertado.

Com razão, portanto, a argumentação trazida pela recorrida, pois, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, "considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços próprios da empresa, não se incluindo os valores de terceiros administrados".

Assim, não há que se falar em extrapolação do limite de R$ 4.800.000,00, visto que os montantes apontados pela recorrente não se enquadram no conceito legal de receita bruta.

No caso presente, a taxa ofertada foi negativa, pelo que é a mais vantajosa ao município e por isso o processo deve seguir, com a homologação do certame.

Destaca-se que é de responsabilidade exclusiva do licitante a apresentação da declaração de enquadramento como ME/EPP, conforme previsto na legislação vigente.

No caso em análise, a empresa O2 PLUS CARD apresentou a referida declaração de forma fidedigna, não havendo qualquer elemento nos autos que indique falsidade ou má-fé nas informações prestadas.

Ressalta-se, ainda, que, conforme exposto nas justificativas apresentadas, os documentos contábeis e fiscais da empresa comprovam que sua receita bruta anual efetiva não ultrapassou o limite legal, razão pela qual não se verifica afronta ao disposto no art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, tampouco violação aos princípios da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, cumpre destacar que foram realizadas todas as consultas pertinentes quanto à idoneidade da empresa, não tendo sido constatada qualquer restrição nos cadastros oficiais, conforme consultas aos sistemas EPAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, todos sem registros impeditivos ou sanções em desfavor da referida empresa.

Ainda, em suas justificativas, a empresa vencedora comprovou a exequibilidade da proposta apresentada

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não restando comprovadas as irregularidades alegadas pelas recorrentes, entendo que os recursos apresentados devem ser julgados improcedentes, podendo o procedimento ser homologado na forma da Lei.

Encaminhe-se o presente processo à autoridade superior competente para ciência e manifestação, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo.**

Monte Castelo, 21 de julho de 2026.

GLAUCO PIVA

Assinado de forma digital por GLAUCO PIVA
Dados: 2026.07.21 12:36:30 -03'00'

Glauco Piva
Procurador do Município de Monte Castelo e/e
OAB/SC 26.021